



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004717-25.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado BENEDITO SIDINEI BOSCOLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3330

APELAÇÃO Nº 1004717-25.2023.8.26.0457

APELANTE: BANCO BMG S.A

APELADA: BENEDITO SIDNEI BOSCOLO

COMARCA: PIRASSUNUNGA

JUIZ(A): EDSON JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Operação de empréstimo pessoal. Taxas de juros. Repactuação. Abusividade da cobrança de tarifas. Venda casada de seguro prestamista. Sentença de parcial procedência. APELO DA PARTE RÉ.

Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 183/192, cujo relatório se adota, que julgou ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, nos seguintes termos: “*Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos por Benedito*

Sidinei Boscolo em face do Banco BMG S/A, partes já devidamente qualificadas, resolvendo, assim, o mérito da contenda, ex vi do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para: 1. a) DECLARAR a ilegalidade do seguro prestamista por ser venda casada. b) DECLARAR a ilegalidade da cobrança das despesas vinculadas à concessão do crédito. c) CONDENAR a ré a devolver a parte autora os valores de R\$ 99,55 (noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) correspondentes à soma dos itens a e b cobrados indevidamente. Os valores devem ser corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. a) DECLARAR abusiva a taxa de juros contratada determinando sua adequação para a taxa média de juros divulgada pelo BACEN para a modalidade do empréstimo contratado. b) CONDENAR a ré a devolver à autora os valores pagos a maior, de fora simples, após a devida liquidação dos valores contratuais. Os valores devem ser corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbindo em parte o autor arcará com 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios para o patrono da parte adversa que arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Por sua vez, a parte ré, arcará com o pagamento de 50% das despesas, custas processuais e honorários advocatícios para o patrono da parte adversa que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do § 8º do art. 85 do CPC. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o valor da condenação e o trabalho desenvolvido pelos patronos, sendo vedada a compensação dos honorários advocatícios”.

Inconformada, apela a parte ré. Sustenta que: (i) não há abusividade nas taxas de juros remuneratórios aplicadas ao contrato, visto que não se impõe limitação às taxas de juros em contratos de empréstimo pessoal e que a taxa média de juros publicada pelo Bacen não é vinculativa e obrigatória; (ii) todos os termos e condições da operação foram expostos no contrato, tendo sido livre e conscientemente aquiescidos pelo consumidor, não havendo irregularidades; (iii) não há provas de possibilidade de contratação em outras instituições financeiras com o

mesmo parâmetro de taxa média utilizado, destacando as garantias do negócio e as características peculiares do contrato que permitem a estipulação dos juros como convencionado; (iv) inexistente fato superveniente ou vício de consentimento, de modo que o contrato é válido e regular, sendo de rigor o cumprimento da avença e incabível a restituição de valores; (v) não houve imposição ou condicionamento à contratação do seguro, tendo o autor livremente optado pela pactuação, inexistindo conduta ilícita por parte do réu. Destacou que o serviço foi integralmente prestado pela seguradora. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 234/249.

Recolheu-se o preparo a fls. 228/229.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 250).

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte apelada, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte ré.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com restituição de indébito fundada em cédula de empréstimo pessoal, no valor de R\$572,86, a ser pago em 11 parcelas de R\$153,00. O contrato prevê taxa de

juros de 22% ao mês e 1.024,20% ao ano. Entendendo abusivos os juros remuneratórios, a parte autora ingressou com a presente para ver os juros fixados conforme a taxa média apurada seguindo a tabela do Banco Central, de 7,09% ao mês e 127,69% ao ano à época da contratação. Alegou ter ocorrido venda casada de seguro prestamista junto à contratação do crédito, bem como abusividade das despesas incluídas na operação, e requereu a devolução em dobro de todos os valores pagos a maior. Postulou ainda por indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

O apelo da parte ré comporta guarida.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

De pronto, anote-se que a limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano, na falta de regulamentação ordinária, nunca vigorou. É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE 21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 - grifamos).

Constata-se, ademais, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003), e esse mesmo Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, ainda incide, na espécie, o disposto no inciso V do art. 39, bem como o inciso III do § 1º do art. 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ademais, de se pontuar que, na falta de outro parâmetro melhor, a média de mercado atualmente divulgada pelo Banco Central seja adotada como balizador da abusividade, mas não automaticamente. Isso porque o aspecto central de um contrato de crédito é justamente sua natureza personalíssima. Cada contrato é único, porque cada tomador possui um perfil de risco de crédito diferente¹.

Hipoteticamente, o risco envolvido em mútuo em que o tomador tenha nome inscrito em cadastros restritivos de crédito é maior do que o risco envolvido numa operação de crédito em que o tomador tenha renda fixa e sem qualquer restrição na praça². No primeiro caso, verifica-se que o tomador do crédito

já não cumpriu com outros contratos, é inadimplente com seus débitos e por isso oferece maior risco à instituição financeira. No segundo caso, presume-se que o tomador tem alguma estabilidade financeira, maiores condições de adimplir o contrato e se mostrou adimplente com suas obrigações, uma vez que está sem restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, no tocante à comparação da taxa de juros praticada no contrato com a média de mercado, em que pese a possibilidade de restrição a imposições verdadeiramente exageradas, na espécie não se encontram preenchidos os requisitos que autorizariam a revisão proposta, mormente pelo risco assumido pela parte ré quando da disponibilização do crédito à parte autora.

De se pontuar que a parte ré assume alto risco ao conceder empréstimo para pessoas com quem não têm qualquer outro relacionamento ou comprovem a propriedade bens passíveis de garantir o crédito concedido. Nesse contexto, para a análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen.

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça recentes julgados:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022 – grifamos)

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade”. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022 - grifamos) .

Ainda, em ação coletiva sobre o mesmo assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. [...] 3. **Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de***

prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. [...]. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.182 - RS (2019/0172529-1), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento 23.06.2022 - grifamos).

No mesmo sentido este E. Tribunal de Justiça decidiu:

“CONTRATO BANCÁRIO - Juros Remuneratórios - Taxa previamente pactuada - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1009762-67.2023.8.26.0438; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Assim, não demonstrada a ocorrência da abusividade alegada, ônus que competia à parte autora, a teor do previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

In casu, depreende-se dos autos que a parte autora não produziu prova suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão lançada na inicial, descurando-se e nada existindo nos autos com robustez a alegada abusividade. Vê-se que foi realizado o empréstimo, com os juros estampados de forma clara, havendo destaque ao valor das parcelas e ao somatório delas ao longo do prazo acordado.

Contudo, após a celebração do contrato a parte autora ingressou com a presente a fim de ver reajustados os juros previamente acordados, sem apresentar qualquer prova de justificasse a mudança de posicionamento, que passou da aceitação quando da contratação, para a negação após o adimplemento. Sabia a que se obrigava, conhecia claramente a taxa de juros pretendida pela apelante, celebrou ainda assim o contrato e obteve os valores pretendidos. Não pode agora pretender revisitar sua vontade livremente manifestada, em violação ao antigo princípio *pacta sunt servanda*.

Neste contexto, não há que se adequar os juros à taxa média do mercado publicada pelo Bacen e condenar a parte ré na repetição do indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ela praticado.

Em relação às despesas vinculadas à concessão do crédito, que abrangem a tarifa de confecção de cadastro, tributos incidentes sobre a operação e seguro prestamista, importa ressaltar, primeiramente, quanto à validade da cobrança do IOF, que o STJ fixou tese segundo a qual “*Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais*” ([tema 621](#) do STJ).

No caso sob análise, a cobrança de IOF foi expressamente prevista no instrumento contratual e atribuída ao apelado (fl. 32), como ademais é costume ser feito, concluindo-se pela regularidade da cláusula.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$ 30,00 (fl. 32) não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado.

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.)

Extraí-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista. Ademais, conforme se infere da cédula, há ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas.

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte apelante optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido. ([Ap. 1003758-88.2021.8.26.0533](#); Rel.: Heloísa Mimesi; 23ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).

No contrato entabulado (fls. 30/44) se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação. Se o caso, no ato do ajuste, a parte autora deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas *a posteriori*, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva, conforme preceitua o artigo 422 do Código Civil.

Diante disso, a sentença hostilizada comporta reparo, com o acolhimento do recurso da parte ré, para se declarar ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, mantendo-se a higidez do contrato entabulado entre as partes, e também reputar como regular e válida a contratação do seguro prestamista, afastando-se a hipótese de venda casada, com a consequente improcedência da demanda.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DO RÉU. Ante a inversão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator